



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.006397/2006-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.040 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente XIS ENE INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/07/2002

Ementa:

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 526, INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO/1985. ADN COSIT N° 12/1997. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.

Não havendo descrição correta da mercadoria na declaração de importação, é correta a aplicação da multa do controle administrativo, prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 526, INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO/1985. TIPICIDADE.

A declaração de importação sem a descrição correta da mercadoria equivale à ausência desta, pois inexistiu licenciamento para o produto efetivamente importado, objeto da reclassificação fiscal, sendo cabível, dessa maneira, a aplicação da penalidade, prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n° 91.030/1985.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem descrever o histórico da presente controvérsia, passo a transcrever parte do relatório da DRJ:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 13.687,99, referente a imposto de importação, a juros de mora (calculados até 29/09/2006), a multa do controle administrativo (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) e, multa proporcional ao valor aduaneiro (1 %, classificação fiscal incorreta).

A interessada por meio da declaração de importação (DI) nº 02/0649398-8 (fls. 10 a 13) submeteu a despacho mercadorias descritas como "CORANTE PARA PIGMENTO, COR AZUL REF.:7531 ", "CORANTE PARA PIGMENTO, COR AZUL REF.:7536" , "CORANTE PARA PIGMENTO, COR PRETO REF.:7931", classificando no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3206.49.00.

Com base nos Laudos do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda nº 0525/02, 0526/02 e 0527/02 (fls. 27 a 29), que indicaram que as mercadorias se tratam de "corante ao enxofre" a fiscalização concluiu que a mercadoria não pode ser classificada no código da NCM declarado pela interessada. Assim, com base nas informações acima, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código da NCM 3204.19.90.

Tendo em vista que a alíquota do imposto de importação, prevista para o código da NCM considerada correta, é maior que o do código da NCM declarada na DI, a fiscalização lançou a diferença dos tributos e respectivos consectários.

Considerando que a interessada errou a classificação fiscal, bem como não apresentou descrições corretas e completas das mercadorias importadas para suas identificações, a fiscalização aplicou a multa por considerar a importação desamparada de guia ou documento equivalente. Foi aplicada também a multa por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação de fls. 44 a 48.

Conclusos os autos com a defesa da contribuinte, a DRJ julgou **improcedente** a impugnação (fls. 60 e ss.).

Primeiramente vale ressaltar que, a impugnante não apresentou qualquer contestação referente ao lançamento relativo à multa por classificação incorreta na NCM.

Dito isso, na ótica da DRJ, a peça impugnatória insurge-se apenas contra a imposição de multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Assim, constatou a DRJ que a mercadoria foi classificada como “corante para pigmento”, quando o correto seria “corante ao enxofre”. Com isso, restou configurada a infração capitulada no art. 526, inciso II do RA/1985, ou seja, não foi emitido o devido licenciamento para o produto que foi importado. Eis suas palavras:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei No 6.562/78, art. 2o):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

(..) (Grifos acrescidos)

O §1 do artigo 4 da Portaria MF/MICT nº 291/1996, anteriormente citado, estabelece que nos casos de licenciamento automático, as informações são prestadas, para fins de licenciamento, por ocasião da formulação da declaração de importação, sendo tal documento aproveitado, para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática (§ 3º).

Por sua vez, a Portaria SECEX nº 21/1996, determina em seus artigos 7 e 14:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1 As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT nº291, de 12 de dezembro de 1996.

Art 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como: marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.

... (Grifos acrescidos)

A interessada descreveu as mercadorias no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" da DI (fl. 10) como:

CORANTE PARA PIGMENTO, COR AZUL REF.: 7531

CORANTE PARA PIGMENTO, COR AZUL REF.: 7536

CORANTE PARA PIGMENTO, COR PRETO REF.: 7931

A descrição das mercadorias, formulada pela interessada, faz referência genérica de que as mercadorias se tratam de "corante para pigmento", indicando ainda a cor, e o código comercial das mercadorias, não há, na descrição apresentada, qualquer referência que indique que tais mercadorias se tratam de "corante ao enxofre", característica fundamental para que se identifique as mercadorias e se efetue o correto enquadramento.

(Grifos acrescidos)

No caso vertente, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, baseado em Laudos Técnicos de identificação, o fisco constatou que a mercadoria em tela estava erroneamente classificada, e que suas características não haviam sido adequadamente especificadas na Declaração de Importação, logo não se pode aplicar o disposto em sobredito dispositivo normativo.

Cumprir observar que ainda que tenha informado o código comercial, a cor e uma descrição genérica das mercadorias, as descrições consignadas pela interessada de modo algum são satisfatórias para classificar as mercadorias importadas, pois omitem elemento essencial, notadamente a indicação de que as mercadorias em questão se tratavam "corantes ao enxofre", informação imprescindível para enquadramento no código na NCM..

Não obstante o previsto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/1997, o Parecer CST no 477/1988 já determinava que se a discriminação da mercadoria na guia de importação fosse omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, seria de se aplicar a multa por falta de guia de importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II do RA/ 1985.

Cientificado do acórdão, acima destacado, a recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando suas razões para julgar improcedente a autuação (fls. 72 e ss.). Confira-se:

No presente recurso voluntário a Recorrente afirma que:

- i. Não importou a mercadoria sem a guia de importação. (Não indica a recorrente qualquer comprovação).
- ii. Tinha licença para efetuar a operação.

iii. Não houve infração, pois o registro da declaração de importação foi realizado no dia 23 de julho de 2002, quando também foi efetuado a quitação da guia referente à diferença do imposto apurado.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, merecendo ser apreciado.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 13.687,99, referente a imposto de importação, a juros de mora (calculados até 29/09/2006), a multa do controle administrativo (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) e, multa proporcional ao valor aduaneiro (1 %, classificação fiscal incorreta).

O debate restringe-se apenas contra a imposição da multa do controle administrativo, prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (RA/1985), em consequência da reclassificação da mercadoria importada. *In verbis*:

Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei No 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2o):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:

multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

(..) (Grifos acrescentados)

De acordo com a recorrente, a empresa teria descrito corretamente a mercadoria, o que a exoneraria da aplicação da citada penalidade, ao teor do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/1997, cuja parte essencial transcreve-se abaixo:

...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteada...

No entanto, a DRJ negou que a mercadoria estivesse corretamente descrita, apoiando-se nos seguintes argumentos:

A descrição das mercadorias, formulada pela interessada, faz referência genérica de que as mercadorias se tratam de "corante para pigmento", indicando ainda a cor, e o código comercial das mercadorias, não há, na descrição apresentada, qualquer referência que indique que tais mercadorias se tratam de "corante ao enxofre", característica fundamental para que se identifique as mercadorias e se efetue o correto enquadramento.

[...]

Cumpra observar que ainda que tenha informado o código comercial, a cor e uma descrição genérica das mercadorias, as descrições consignadas pela interessada de modo algum são satisfatórias para classificar as mercadorias importadas, pois omitem elemento essencial, notadamente a indicação de que as mercadorias em questão se tratavam "corantes ao enxofre", informação imprescindível para enquadramento no código na NCM.

Não obstante o previsto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/1997, o Parecer CST no 477/1988 já determinava que se a discriminação da mercadoria na guia de importação fosse omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, seria de se aplicar a multa por falta de guia de importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, inciso II do RA/ 1985.

Entendo que não merece reparos o acórdão recorrido, uma vez que, como bem destacado, a contribuinte não descreveu elemento essencial à classificação do produto, a saber: o fato de o corante não ser **para pigmento**, mas, sim, **ao enxofre**.

Eis os termos da descrição da mercadoria realizada pela contribuinte (fl. 13):

CORANTE PARA PIGMENTO, COR AZUL REF.: 7031

CORANTE PARA PIGMENTO, COR VERDE REF.: 7713

CORANTE PARA PIGMENTO, COR AMARELO REF.: 7811

CORANTE PARA PIGMENTO, COR BORDEAUX REF.: 7361

Como se vê, a descrição da recorrente não trouxe elemento considerado essencial para classificação fiscal, conforme se constata dos Laudos do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda nº 0525/02, 0526/02 e 0527/02, às fls. 32 e ss., cujas conclusões não foram contestadas pela contribuinte, a qual, inclusive, pagou a diferença do crédito tributário resultante, exceto a multa ora discutida no presente recurso.

Igualmente, improcede a asserção da contribuinte, pedindo a exoneração da penalidade de controle administrativo, porque a empresa teria importado as mercadorias com a Guia de Importação e tinha a licença para efetuar a importação.

Isso porque a declaração de importação sem a descrição completa da mercadoria equivale à ausência desta, pois inexistiu licenciamento para o produto efetivamente

Processo nº 10711.006397/2006-84
Acórdão n.º **3202-001.040**

S3-C2T2
Fl. 85

importado, objeto da reclassificação fiscal, sendo cabível, dessa maneira, a aplicação da penalidade, prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985.

Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA